SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185259 - SP (2026/0065043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ZUCHER ANTUNES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE MESMA CONDIÇÃO DE LUGAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido asseverou que as vítimas foram procuradas pelo agravante, na companhia do corréu, dias antes do ilícito, os quais fizeram perguntas sobre os bens posteriormente foram roubados. Acrescentou o fato de o acusado haver sido "preso após fuga da polícia enquanto transportava parcela das coisas".

2. Ausente a hipótese de flagrante condenação contrária à prova dos autos, a modificação das premissas firmadas pelas instâncias anteriores implicaria profunda incursão na matéria fático-probatória, procedimento

Documento eletrônico VDA58861430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da09dd85-bfb5-498a-85d1-28459a24339f

vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Na verdade, o que se pretende é o mero rejulgamento do processo, o que não é admissível na via eleita.

3. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ao argumento do *modus operandi* empregado, qual seja, a premeditação, a organização dos atos em etapas (falsa negociação, visita de reconhecimento, subtração, transporte e ocultação), além de exploração da boa-fé das vítimas. A fundamentação é idônea e o quantum de elevação não foi desproporcional.

4. O julgado esclareceu, quanto à confissão espontânea, que o agravante, "nas duas oportunidades em que interrogado, negou a prática delitiva". A tese de confissão informal não foi abordada no acórdão, o que caracteriza ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

5. A Corte de origem, quanto à participação de menor importância, consignou que o recorrente "envolveu-se no primeiro contato com os ofendidos, facilitando o ingresso destes nas residências que seriam roubadas, sendo a sua ação relevante para possibilitar as subtrações". Também nesse ponto, a análise da pretensão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Por fim, relativamente à continuidade delitiva, a decisão asseverou que "os roubos foram praticados não só em cidades distantes entre si, não integrantes sequer de mesma região metropolitana". Não haveria, portanto, sido preenchido o requisito de mesmas condições de lugar exigidas no art. 71 do CP.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58861430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da09dd85-bfb5-498a-85d1-28459a24339f

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da09dd85-bfb5-498a-85d1-28459a24339f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185259 - SP (2026/0065043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ZUCHER ANTUNES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE MESMA CONDIÇÃO DE LUGAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido asseverou que as vítimas foram procuradas pelo agravante, na companhia do corréu, dias antes do ilícito, os quais fizeram perguntas sobre os bens posteriormente foram roubados. Acrescentou o fato de o acusado haver sido "preso após fuga da polícia enquanto transportava parcela das coisas".

2. Ausente a hipótese de flagrante condenação contrária à prova dos autos, a modificação das premissas firmadas pelas instâncias anteriores implicaria profunda incursão na matéria fático-probatória, procedimento

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Na verdade, o que se pretende é o mero rejulgamento do processo, o que não é admissível na via eleita.

3. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ao argumento do *modus operandi* empregado, qual seja, a premeditação, a organização dos atos em etapas (falsa negociação, visita de reconhecimento, subtração, transporte e ocultação), além de exploração da boa-fé das vítimas. A fundamentação é idônea e o quantum de elevação não foi desproporcional.

4. O julgado esclareceu, quanto à confissão espontânea, que o agravante, "nas duas oportunidades em que interrogado, negou a prática delitiva". A tese de confissão informal não foi abordada no acórdão, o que caracteriza ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

5. A Corte de origem, quanto à participação de menor importância, consignou que o recorrente "envolveu-se no primeiro contato com os ofendidos, facilitando o ingresso destes nas residências que seriam roubadas, sendo a sua ação relevante para possibilitar as subtrações". Também nesse ponto, a análise da pretensão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Por fim, relativamente à continuidade delitiva, a decisão asseverou que "os roubos foram praticados não só em cidades distantes entre si, não integrantes sequer de mesma região metropolitana". Não haveria, portanto, sido preenchido o requisito de mesmas condições de lugar exigidas no art. 71 do CP.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FABIO AUGUSTO ZUCHER ANTUNES agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a improcedência do pedido de revisão criminal.

O agravante argumenta, em síntese, que a condenação é contrária à prova dos autos e ao texto expresso de lei, à luz da presunção de inocência, da dúvida

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

razoável e da fragilidade do reconhecimento pessoal. Alega que não há prova segura de que tivesse ciência do intento criminoso nem de que tenha praticado violência ou grave ameaça. Destaca, para tanto, os depoimentos das vítimas e registros de GPS.

Impugna a dosimetria para fixação da pena-base no mínimo legal, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis que indiquem maior reprovabilidade da conduta. A afirma que a premeditação apontada é inerente ao tipo penal e que não há desabonadores pessoais. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea informal, a qual foi utilizada na sentença e no acórdão como elemento para a condenação, a atrair a incidência da Súmula 545 do STJ.

Requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, em virtude haver sido utilizado, em verdade, um objeto de cor preta não reconhecido como arma de fogo e de a pistola cromada da vítima haver sido apenas produto do crime, não instrumento de ameaça. Postula o reconhecimento da participação de menor importância, pois desempenhou papel acessório de contato inicial e falsa negociação. Defende a continuidade delitiva, em razão da semelhança nas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, com intervalo de seis dias e cidades próximas. Subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional, caso a pena seja reduzida para montante não superior a 8 anos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 332-336):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

A Corte de origem assim se manifestou sobre o indeferimento da revisão criminal (fls. 229-232):

> [...]
>
> A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era legítima, nada existindo, aqui, para corrigir. Confira- se como se manifestou a C. 12ª Câmara de Direito Criminal:
>
> "Como se pode ver, além de confesso, William foi reconhecido pelas duas vítimas e restou firmemente incriminado pelos relatos policiais de que estava na posse de parte das coisas roubadas.
>
> Note-se que não há motivo para reservas em relação às palavras dos PMs. Além de firmes e coerentes, nada se levantou que indicasse interesse em prejudicar desconhecido inocente.
>
> Diversamente dos sustentado pela defesa, nenhuma ilicitude na apreensão efetuada na casa do recorrente. Os PMs atestaram que, flagrado com equipamentos, Fábio admitiu a origem espúria destes e revelou tê-los retirado, em meio a outros com igual procedência, na residência do codenunciado. Como se não bastasse, afirmado pelos policiais que tiveram autorização para a busca. Ora, ante a delação de Fábio, mesmo que eventualmente não franqueado o ingresso no imóvel, possível afirmar que havia justificativa conforme o direito para a diligência. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral, "a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603616, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-093 divulg. 09-05-2016 public. 10-05-2016).
>
> De mais a mais, a condenação de William pelos roubos não se deu apenas em razão da apreensão na casa, mas principalmente pela confissão e pelo reconhecimento dos ofendidos. Logo, não fornecida pelas testemunhas da defesa qualquer informação relevante, correta a condenação de William pelos dois assaltos.
>
> Conclui-se o mesmo em relação a Fábio.

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

Evidenciada a colaboração do réu pelos relatos das vítimas de que por ele procuradas dias antes dos roubos, com perguntas sobre bens depois subtraídos. No primeiro contato, aliás, inclusive acompanhou William. Óbvio, nesse cenário, o propósito de conferir legitimidade aos contatos feitos pelo codenunciado. Não se pode olvidar, ademais, que Fábio foi preso após fuga da polícia enquanto transportava parcela das coisas. Se de nada soubesse, como alegado, nenhum motivo teria para assim agir. Mas não é só.

O recorrente delatou William e, de acordo com um dos policiais, foi também incriminado pelo corréu. Enfim, ainda que Fábio não tenha realizado qualquer ato típico, bem demonstrado que concorreu para os roubos. Deve então por eles também responder, nos termos do art. 29 do CP.

Descabida a suscitada tese de desistência voluntária.

Além de não comprovada, não impediu que o resultado se produzisse, condição prevista no art. 15 do estatuto penal.

Quanto a Maria, condenada pelo roubo em face de André, igualmente inviável a absolvição. O ofendido atestou que a recorrente para ele apontou a arma entregue por William na sequência do anúncio de roubo. Nada a sugerir, portanto, atuação sob coação irresistível ou até mesmo resistível, que neste caso permitiria o reconhecimento da correspondente atenuante. Melhor sorte não assiste ao argumento de ilicitude na apreensão, já rechaçado por ocasião da análise da responsabilidade de William." (fls. 33/36).

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das penas. A basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, diante da negociação falsa e a visita de reconhecimento antes dos roubos denotam premeditação e organização, circunstâncias reveladoras de culpabilidade maior. Motivação conveniente, não surgindo fora do razoável.

Mantida a pena-base.

Em seguida, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Frisa-se que sequer caberia o reconhecimento da confissão espontânea, na medida em que o peticionário, em ambas as oportunidades em que interrogado, negou a prática delitiva.

Na terceira fase, em relação ao roubo que teve Franciel como vítima, incidiram as majorantes previstas no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal.

Neste ponto, optou o Magistrado por aplicar o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Assim, aplicando o maior aumento, de 2/3 (dois terços). No roubo que teve André como vítima, incidiu somente a majorante prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Assim, aplicando o aumento de 1/3 (um terço).

Por fim, aplicado, corretamente, o concurso material de crimes, as penas do ora peticionário totalizaram em de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

(dezoito) dias-multa, pelo roubo a Franciel, e 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 14 (quatorze) diárias, pelo roubo na casa de André. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância, porque envolveu-se no primeiro contato com os ofendidos, facilitando o ingresso destes nas residências que seriam roubadas, sendo a sua ação relevante para possibilitar as subtrações. Incabível mesmo o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), porque os roubos foram praticados não só em cidades distintas, primeiro em Itu, depois em São Paulo, mas ainda distantes entre si, não integrantes sequer de mesma região metropolitana. Não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial fechado, diante da gravidade concreta do delito.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não se preenchendo requisitos para a propositura/ constituição da ação de Revisão Criminal. O que se pretende é uma nova apelação, uma nova avaliação/interpretação das provas, o que, obviamente, não se apresenta adequado/legal.

Como se observa, a instância antecedente asseverou que as vítimas foram procuradas pelo agravante, na companhia do corréu, dias antes do ilícito, os quais fizeram perguntas sobre os bens posteriormente roubados, além de haver sido "preso após fuga da polícia enquanto transportava parcela das coisas" (fl. 230).

Evidentemente, não se está diante de flagrante condenação contrária à prova dos autos. Ou seja, a modificação das premissas firmadas pelas instâncias antecedentes implicaria profunda incursão na matéria fático-probatória, procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Na verdade, o que se pretende é o rejulgamento do processo, o que não é admissível na via eleita.

No tocante à majorante da arma de fogo, o acórdão a justificou nas declarações das vítimas, o que está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Quanto à alegada atenuante da confissão espontânea, o julgado esclareceu que o agravante, "nas duas oportunidades em que interrogado, negou a prática delitiva" (fl. 231). A tese de confissão informal não foi abordada no acórdão, o que caracteriza ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Sobre a participação de menor importância, a instância antecedente consignou que o agravante "envolveu-se no primeiro contato com os ofendidos, facilitando o ingresso destes nas residências que seriam roubadas, sendo a sua ação relevante para possibilitar as subtrações" (fl. 232). Também nesse ponto, a análise da pretensão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, relativamente à continuidade delitiva, a decisão asseverou que "os roubos foram praticados não só em cidades distantes entre si, não integrantes sequer de mesma região metropolitana" (fl.

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

232). Não haveria, portanto, sido preenchido o requisito de mesmas condições de lugar exigidas no art. 71 do CP.

II. Dispositivo
À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido asseverou que as vítimas foram procuradas pelo agravante, na companhia do corréu, dias antes do ilícito, os quais fizeram perguntas sobre os bens posteriormente foram roubados. Acrescentou o fato de o acusado haver sido "preso após fuga da polícia enquanto transportava parcela das coisas" (fl. 230).

Ausente a hipótese de flagrante condenação contrária à prova dos autos, a modificação das premissas firmadas pelas instâncias anteriores implicaria profunda incursão na matéria fático-probatória, procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Na verdade, o que se pretende é o mero rejulgamento do processo, o que não é admissível na via eleita.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ao argumento do *modus operandi* empregado, qual seja, a premeditação, a organização dos atos em etapas (falsa negociação, visita de reconhecimento, subtração, transporte e ocultação), além de exploração da boa-fé das vítimas. A fundamentação é idônea e o quantum de elevação não foi desproporcional.

O julgado esclareceu, quanto à confissão espontânea, que o agravante, "nas duas oportunidades em que interrogado, negou a prática delitiva" (fl. 231). A tese de confissão informal não foi abordada no acórdão, o que caracteriza ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

A Corte de origem, quanto à participação de menor importância, consignou que o recorrente "envolveu-se no primeiro contato com os ofendidos, facilitando o ingresso destes nas residências que seriam roubadas, sendo a sua ação relevante para possibilitar as subtrações". Também nesse ponto, a análise da pretensão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

Por fim, relativamente à continuidade delitiva, a decisão asseverou que "os roubos foram praticados não só em cidades distantes entre si, não integrantes sequer de mesma região metropolitana" (fl. 232). Não haveria, portanto, sido preenchido o requisito de mesmas condições de lugar exigidas no art. 71 do CP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:20
Código de Controle do Documento: dbe2ef2e-093c-41a2-826c-3fd3b02c0303

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0065043-3

AgRg no AREsp 3.185.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032009320228260050 15011002220218260537 20768578220258260000
20768578220258260000050000 32009320228260050
32009320228260050150110022202182605 37

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ZUCHER ANTUNES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	WILLIAM ZUCHER RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ZUCHER ANTUNES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:01:55
Código de Controle do Documento: 0297A73C-56EE-4D0E-B4C1-1FBC617DAB97